



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000766011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005568-73.2008.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA, é apelado 2A COM E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 26 de novembro de 2014

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 9.424 – 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0005568-73.2008.8.26.0565.

Comarca: São Caetano do Sul.

Apelante: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.

Apelada: 2A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemí.

Ação de indenização por danos materiais. Autora que adquire óleo lubrificante da ré para empregá-lo em veículos de sua frota. Relação jurídica existente entre as partes devidamente comprovada por nota fiscal juntada aos autos. Prova pericial que comprovou que os produtos adquiridos pela autora estavam em desacordo com as especificações técnicas e que, nesses casos, os danos causados aos veículos são exatamente aqueles descritos na inicial e constatados nas peças apresentadas pela autora durante a vistoria. Laudo pericial conclusivo, apto à formação do livre convencimento. Incidência do art. 931 do Código Civil. Risco de empresa. Responsabilidade objetiva da empresa pelos danos causados por produtos colocados em circulação. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 234/239, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.599,49, com atualização a partir da data do desembolso e juros moratórios a partir do evento.

Inconformada, a ré apelou. Sustentou que não ficou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista a ausência de nota fiscal de aquisição do óleo que teria supostamente causado o dano descrito na inicial. Disse que não há qualquer documento que comprove os danos alegados pela autora. Afirmou inexistir prova do nexo causal entre os supostos danos e o uso do óleo lubrificante por ela fornecido, tendo em vista que o laudo pericial produzido nos autos foi inconclusivo.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 261/262 e 265/266) e contrarrazões (fs. 268/273).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta da inicial que a apelada adquiriu os lubrificantes descritos a fs. 3, fabricados pela apelante, e que tais produtos apresentaram sérios vícios, danificando quatro veículos de sua frota, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos materiais decorrentes do uso de referidos produtos.

A apelante, em sua defesa, negou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de quaisquer vícios nos produtos por ela fabricados, afirmando, ainda, que a apelada não comprovou os danos alegados na inicial.

A relação jurídica existente entre as partes está devidamente comprovada pela nota fiscal de fs. 98, que demonstra que a apelada adquiriu, em janeiro de 2007, os produtos descritos na inicial.

A perícia realizada nos autos constatou que, de acordo com o Relatório de Ensaio emitido pelo SENAI, elaborado em junho de 2007, as amostras do óleo lubrificante de fabricação da apelante apresentavam-se fora das especificações técnicas, concluindo que os danos verificados nas peças apresentadas pela

apelada poderiam estar associados ao uso de óleo lubrificante fora das especificações (fs. 204).

Em resposta ao quesito nº 8 da apelada, o perito judicial esclareceu que “no caso de lubrificantes, como o presente caso, podem ocorrer exatamente os danos elencados na inicial, ou engripamento de mancais, desgaste prematuro das partes móveis de um motor a combustão (mancais, bronzinas) e das engrenagens de uma transmissão automática” (fs. 206).

Assim, o trabalho pericial foi seguro em sua conclusão de que os danos causados nas peças apresentadas pela apelada podem estar relacionados com o uso de óleo lubrificante fora das especificações técnicas.

Como observou o i. sentenciante, o simples fato de o perito judicial ter baseado parte de suas conclusões no relatório técnico elaborado pelo SENAI não justifica o desmerecimento do laudo pericial, tendo em vista que o órgão supramencionado goza de respeitabilidade e prestígio, de maneira que os resultados por ele obtidos apresentam força probatória.

Ademais, a apelante não trouxe aos autos nenhum indício de prova de que os lotes de óleos lubrificantes fabricados entre 2006 e 2007 estavam de acordo com as especificações técnicas, prova essa possível de ser produzida, tendo em vista que bastaria a apresentação de certificado de qualidade emitida por entidade certificadora.

Não prospera, outrossim, a alegação de que os documentos de fs. 16, 30/32 e 98/111 não sejam provas do efetivo prejuízo de ordem material suportado pela apelada.

A própria apelada explicou, a fs. 97, que os reparos dos veículos foram feitos na própria empresa, tendo em vista que ela também faz a manutenção de seus veículos, possuindo peças em estoque.

Assim, a circunstância de as notas fiscais de aquisição de peças (fs. 99/111) terem sido emitidas em data anterior à dos fatos se explica pelo fato de a apelada ter se utilizado de peças que possuía em seu estoque para a reparação dos veículos.

Ressalte-se que, como constatou o perito judicial, os itens relacionados a fs. 16, 30/32 guardam relação com os danos causados por uso de óleo lubrificante que esteja em desacordo com as normas técnicas.

Dessa forma, o conjunto probatório constante dos autos permite concluir pela existência de nexo causal entre os danos descritos na inicial e o uso de óleo lubrificante fabricado pela apelante, de maneira que incide ao caso o disposto no art. 931 do Código Civil, segundo o qual “as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Anote-se que o fato gerador da responsabilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresário que circula produto no mercado de consumo não é mais a conduta culposa, senão o defeito do produto (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII, Forense, 2004, p. 184/ 185).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença atacada.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator